

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data	Número
____ / ____ / ____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lino  
 1º SECRETÁRIO Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Maulais

**ASSUNTO:**  
Proj. de Lei Nº 77/16

**INICIATIVA:**  
Edil: Luis Guimarães

**HISTÓRICO:**  
 Dispõe sobre direito de  
 obter desconto no IPTU  
 todos os contribuintes  
 que colaborarem com a  
 limpeza da Rua em  
 que habitam ou possuam  
 imóvel - Rua Limpa,  
 cidade Soudável -  
 Arg. modo conforme artigo  
 120 do Regimento Interno.

**PARECER DA COMISSÃO DE:** Em 02/02/2017

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 02 / 08 / 2016

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2016

DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL	49780
NÚMERO PRÓPRIO	77
DATA PROTOCOLO	02/08/16

DISPÕE SOBRE DIREITO DE OBTER DESCONTO NO IPTU TODOS OS CONTRIBUINTES QUE COLABORAREM COM A LIMPEZA DA RUA EM QUE HABITAM OU POSSUAM IMÓVEL – RUA LIMPA, CIDADE SAUDÁVEL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** – Terá direito a desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que colaborarem efetivamente com a limpeza das ruas, passeios públicos e calçadas de ruas em que moram ou possuam imóveis.

**Art. 2º** – Os moradores/contribuintes que provarem, com documentação, que preservaram e participaram da limpeza da rua, farão jus ao requerimento de desconto no IPTU, com os documentos sendo cadastrados na prefeitura.

**Art. 3º** – Os documentos que comprovam a colaboração de limpeza das ruas por parte do contribuinte são:

- I - fotos do trabalho exercido;
- II - fotos da rua, passeio público e calçadas limpas;
- III - documento que comprova a posse do imóvel ou comprovante de residência na rua em questão;
- IV - documento emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos atestando a limpeza e contribuição do morador/contribuinte.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

03  
J

**Art. 4º** - O morador/contribuinte que possuir direito ao desconto do IPTU deverá levar tais documentos a Secretaria Municipal da Fazenda, no setor de tributação, onde assinará um Termo com o pedido.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Moisés, 02 de agosto de 2016.



**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

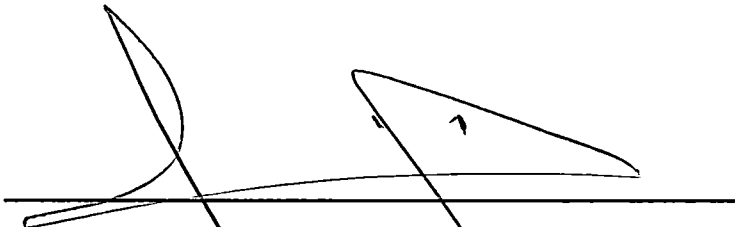


# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
J

## JUSTIFICATIVA

Considerando que a cidadania deve ser característica fundamental do ser humano, esse projeto de lei visa incentivar a limpeza de nosso município, uma vez que trará várias melhorias, como visual melhor, mobilidade mais fácil, prevenção a doenças e a saúde pública em geral, bem como aumentará o interesse particular em contribuir com deveres do setor público.



**LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**  
Vereador – DEM

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

05  
J

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2016

DOCUMENTO: P.L.O.
PROTOCOLO GERAL. 49780
NÚMERO PRÓPRIO. 77
DATA PROTOCOLO. 02/08/16

DISPÕE SOBRE DIREITO DE OBTER DESCONTO NO IPTU TODOS OS CONTRIBUINTES QUE COLABORAREM COM A LIMPEZA DA RUA EM QUE HABITAM OU POSSUAM IMÓVEL – RUA LIMPA, CIDADE SAUDÁVEL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** – Terá direito a desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que colaborarem efetivamente com a limpeza das ruas, passeios públicos e calçadas de ruas em que moram ou possuam imóveis.

**rt. 2º** – Os moradores/contribuintes que provarem, com documentação, que preservaram e participaram da limpeza da rua, farão jus ao requerimento de desconto no IPTU, com os documentos sendo cadastrados na prefeitura.

**Art. 3º** – Os documentos que comprovam a colaboração de limpeza das ruas por parte do contribuinte são:

- I - fotos do trabalho exercido;
- II - fotos da rua, passeio público e calçadas limpas;
- III - documento que comprova a posse do imóvel ou comprovante de residência na rua em questão;
- IV - documento emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos atestando a limpeza e contribuição do morador/contribuinte.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06  
J

**Art. 4º** - O morador/contribuinte que possuir direito ao desconto do IPTU deverá levar tais documentos a Secretaria Municipal da Fazenda, no setor de tributação, onde assinará um Termo com o pedido.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Moisés, 02 de agosto de 2016.

**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07  
J

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a cidadania deve ser característica fundamental do ser humano, esse projeto de lei visa incentivar a limpeza de nosso município, uma vez que trará várias melhorias, como visual melhor, mobilidade mais fácil, prevenção a doenças e a saúde pública em geral, bem como aumentará o interesse particular em contribuir com deveres do setor público.

**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08  
J

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 077/2016**

**INICIATIVA: Vereador Luis Guimarães de Oliveira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Luis Guimarães de Oliveira, "**Dispõe sobre direito de obter desconto no IPTU todos os contribuintes que colaborarem com a limpeza da rua em que habitam ou possuam imóvel – Rua limpa, cidade saudável – e dá outras providências**".
2. A Carta Magna confere aos Municípios a competência de instituir impostos como o IPTU (Art. 156, I, CR<sup>1</sup>), dessa forma, em nosso atual Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 5.394/2002), foi instituído o referido imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. No mesmo sentido, já foram estabelecidas, quanto a este imposto, hipóteses de isenção, anistia e remissão (tanto no CTM, quanto em outras legislações municipais).

Não obstante, o ato de conceder descontos no IPTU não se configura matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou concorrente de ambos Poderes (Executivo e Legislativo). Tal entendimento que vem sendo apresentado pela jurisprudência pátria, senão vejamos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que versava sobre concessão de desconto do IPTU. É o que se pode notar pela ementa do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0000935-27.2012 8 08.0000:

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.353/2011 - LEGISLAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1 - A Lei Municipal nº 2.353/2011, de Domingos Martins, que versa sobre o desconto de 10% no IPTU, é de natureza estritamente tributária, cuja competência para deflagrar o seu processo legislativo, segundo diversos precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, é comum ou concorrente, de sorte que pode ser instaurada, também, por iniciativa do legislativo.

2 - Inexiste reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo da lei que trata de matéria tributária, porquanto o art 61, §1º, II, "b" da Carta Magna, aplicado em via reflexa à Constituição Estadual (art. 20), reserva a exclusividade tão somente ao Presidente da República, não se mostrando adequada uma interpretação extensiva das normas de competência legislativa, uma vez que a norma tributária em discussão, embora apresente impacto orçamentário ao conceder o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial daquele município, não se

1 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09  
/

encontra sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo tal previsão sequer na própria Constituição da República.

3 - Ação julgada improcedente

(TJ-ES Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000935-27 2012 8.08.0000. Relator: Des. Manoel Alves Rabelo Órgão Julgador: Tribunal Pleno Julgada em 18/02/2013).

No mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre o tema, como podemos conferir através da citação das seguintes ementas:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9 535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.** (grifos nossos)

(ADI 724 MC, Relator(a). Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo III - Agravo Regimental improvido (grifos nossos)**

(RE 590697 ED, Relator(a). Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela atende os requisitos legais, constitucionais e regimentais, para tramitação.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

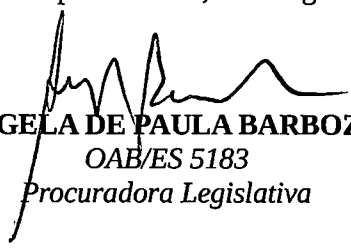


**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios que impeçam sua tramitação e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2016.



**ÂNGELA DE PAULA BARBOZA**  
OAB/ES 5183  
Procuradora Legislativa

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

**JUNTADAS:**

- 1 - 02 / 08 / 2016 - Protocolado com 07 folhas
- 2 - 17 / 08 / 2016 - Parecer jurídico - fls. 08/10 @
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -